LEI N.º 3.591, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Lei Orçamentária Anual - Estima a receita e fixa as despesas do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2021."

.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos e órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R$ 206.697.680,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta reais), e será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, e terá o seguinte desdobramento por fontes:

I – Receita:

a) Receitas Correntes:	212.814.370,00
1. Receita Tributária	34.368.210,00
2. Receita de Contribuições	6.093.045,00
3. Receita Patrimonial	1.221.620,00
4. Receita de Serviços	12.110,00
5. Transferências Correntes	154.557.145,00
6. Outras Receitas Correntes	16.562.240,00
b) Receitas de Capital:	9.863.710,00

PROCURADORIA GERAL PMPL

1. Operações de Crédito	103.500,00
2. Alienação de Bens	12.580,00
3. Transferências de Capital	9.747.630,00
c) Deduções para o FUNDEB	-15.980.400,00
d) Total	206.697.680,00

CAPÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A despesa total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, fica fixada no valor de R$ 206.697.680,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta reais), à conta dos recursos previstos no artigo 2º, observada a programação constante do detalhamento anexo a esta Lei, apresenta a discriminação dos quadros de Funções a seguir:

I – Despesas:

a) Legislativa	7.447.500,91
b) Essencial a Justiça	3.368.915,00
c) Administração	36.877.638,74
d) Segurança Pública	5.569.000,00
e) Assistência Social	3.402.403,00
f) Saúde	50.653.894,15
g) Educação	57.556.728,20
h) Cultura	2.714.500,00
i) Direitos da Cidadania	679.315,00
j) Urbanismo	16.658.615,00
k) Saneamento	14.757.000,00
l) Gestão Ambiental	728.000,00
m) Agricultura	371.000,00
n) Comunicações	942.500,00
o) Transportes	1.000,00
p) Desporto e Lazer	2.406.000,00
q) Encargos Especiais	2.170.000,00

PROCURADORIA GERAL FMPL

r) Reserva de Contingência	393.670,00
s) Total	206.697.680,00

Art. 4º A distribuição da despesa por órgãos e unidades orçamentárias dar-se-á da seguinte forma:

I – Órgãos/Unidades:

a) Poder Legislativo	7.447.500,91
1. 01.01 Corpo Legislativo	1.425.432,04
2. 01.02 Secretaria	5.948.612,42
3. 01.03 Serviços Gerais da Câmara	73.456,45
b) Poder Executivo	199.250.179,09
1. 02.01 Gabinete do Prefeito	2.217.480,00
2. 02.02 Procuradoria Geral do Município	4.413.440,00
3. 02.03 Controladoria Geral do Município	430.000,00
4. 02.04 Secretaria Municipal de Fazenda	7.711.433,74
5. 02.05 Secretaria Municipal de Administração	10.212.620,00
6. 02.06 Secretaria Municipal de Planejamento	1.616.600,00
7. 02.07 Secretaria Municipal de Educação	57.556.728,20
8. 02.08 Fundo Municipal de Saúde	50.653.894,15
9. 02.09 Secretaria Mun. de Obras e Serviços Públicos	41.433.000,00
10. 02.10 Secretaria Municipal de Desenvolvimento S.	4.140.965,00
11. 02.11 Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.099.000,00
12. 02.12 Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo	7.045.000,00
13. 02.13 Secretaria Municipal de Segurança Pública	7.324.615,00
14. 02.14 Fundo Municipal de Assistência Social	3.395.403,00

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

PROCURADORIA GERAL PEDRO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de decretos, para o Poder Executivo e Poder Legislativo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada.

§1º Nos termos do §1º, do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64 fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como recursos para abertura dos créditos suplementares autorizados no caput deste artigo:

I - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais especiais autorizados em lei;

II - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III - Excesso de arrecadação do ano anterior ou do ano em curso;

IV - Novos recursos advindos de convênios, operações de créditos, parcerias e/ou projetos dos Governos Federal ou Estadual.

§2º Os créditos suplementares de que trata o *caput* deste artigo, quando cabível, poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no orçamento e na Reserva de Contingência.

§3º Poderá ser realizada a transposição, remanejamento, ou transferência de recursos, de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§4º Poderá ser contingenciada parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados primários previstos.

§5º Excluem-se deste limite os créditos adicionais suplementares decorrentes de leis municipais, aprovadas no exercício.

§6º Os Decretos de suplementação referidos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados à Câmara Municipal após sua publicação.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º Durante o exercício de 2021 o executivo municipal poderá realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei, observados os limites de capacidade de endividamento do Município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor, desde que autorizado por Lei específica.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as medidas necessárias para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita a fim de se obter na execução, o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo Único. Ao realizar Operações de Crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

Art. 8º As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º A utilização de dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 10. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de Receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 11. Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

PROCURADORIA GERAL

§3º Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa, com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os valores consignados para o Poder Legislativo poderão ser revistos e redistribuídos nas dotações próprias, quando se apurar em 31 de Dezembro de 2020 a Receita efetivamente realizada em 2020, através de balancetes fornecidos pela Contabilidade da Prefeitura à Contabilidade do Poder Legislativo, para atender o que determina o Artigo 29-A da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação, em áreas de baixa renda, condicionados à autorização prévia do Poder Legislativo em cada operação.

Art. 14. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Fazem parte integrante desta Lei, em forma de anexo, os quadros orçamentários consolidados, aos quais se referem a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, especificamente os seguintes:

I - ANEXO 1 - Adendo II - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

II - ANEXO 2 - Adendo III - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

III - ANEXO 3 - Adendo III - Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas;

IV - ANEXO 4 - Adendo IV - Especificação da Despesa;

V - ANEXO 5 - Classificação Funcional-Programática Código e Estrutura;

VI - ANEXO 6 - Adendo V - Programa de Trabalho;

VII - ANEXO 7 - Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e Programas Por Projetos e Atividades;

VIII - ANEXO 8 - Adendo VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções e Programas;

IX - ANEXO 9 - Adendo VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

X – ANEXO 10 - Quadro de Detalhamento da Despesa;

XI – ANEXO 11 - Demonstrativo da Despesa Orçada;

XII – ANEXO 12 - Demonstrativo da Receita Estimada;

XIII – ANEXO 13 - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;

XII – ANEXO 14 – Descrição das ações das dotações mais expressivas.

Art. 16. Esta Lei vigorará no exercício de 2021, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 29 de dezembro de 2020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL FOLHA